

Proc. n.º 898/2023

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 13 de abril de 2023, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente ao fornecimento de energia elétrica.

No essencial e de forma resumida, o reclamante alega que é cliente da C para a edificação de que é dono e que corresponde à casa em que mora. No dia 22 de fevereiro de 2023, depois de ter estado ausente durante um período, constatou que a reclamada tinha procedido ao corte do fornecimento de energia. O motivo do corte prendia-se com a alegada existência de uma ligação direta entre a portinhola e o contador, ligação direta essa detetada na sequência de uma vistoria de técnicos da reclamada. Nessa sequência, a reclamada emitiu e remeteu ao reclamante uma interpelação para pagamento da quantia de 11.147,60 eur decorrente do consumo irregular de energia elétrica para o período compreendido entre os dias 14 de fevereiro de 2020 e 13 de fevereiro de 2023. No dia 28 de fevereiro de 2023, o reclamante recebeu nova interpelação, desta feita no valor de 181,52 eur para o período compreendido entre o dia 14 de fevereiro de 2023 e 22 de fevereiro de 2023. O reclamante não aceita que tenha feito qualquer manipulação ao sistema de leitura dos consumos e repudia o teor das interpelações para pagamento, pedindo que seja declarado que não deve os valores que a reclamada pretende cobrar. Pede ainda a condenação da reclamada a pagar uma indemnização por danos morais de valor não inferior a 700,00 eur, bem como o valor de 1.353,00 eur que teve de pagar a um técnico qualificado para inspecionar o sistema e produzir relatório técnico com o qual pretende rebater as acusações (injustas) da reclamada.

A reclamada deduziu oposição. No essencial, referiu ter apresentado queixa-crime junto do Ministério Público pelos factos que se discutem na reclamação, ao que estava obrigada nos termos da lei. Por se tratar de factos suscetíveis de constituírem a prática de um crime, o CNIACC é materialmente incompetente para decidir a reclamação. Por outro lado, manteve ter sido detetada uma atuação ilícita e fraudulenta conducente a subfaturação da energia efetivamente consumida, tendo direito ao ressarcimento dos valores de consumos apurados por estimativa, de acordo com os critérios constantes Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Resumo / Conhecimento da exceção dilatória da incompetência em razão da matéria

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 29 de junho de 2023, diligência a que compareceu o reclamante, a reclamada e uma testemunha apresentada pelo reclamante.

Considerando que a reclamada se defendeu invocando a incompetência (em razão da matéria) do tribunal arbitral para conhecer o teor da reclamação, cumpre conhecer desde já essa questão.

Nos termos do art. 4.º, n.º 4 do Regulamento do CNIACC, “O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.” A delimitação negativa da competência do CNIACC é taxativa no que se refere à exclusão da competência do Centro para decidir litígios cujos factos envolvam indícios da prática de delitos de natureza criminal, como aqui é o caso. Ou seja, a decisão do litígio implicaria tomar posição sobre se o reclamante deve ou não pagar o quantitativo com que a reclamada pretende obter ressarcimento dos danos resultantes de uma atuação que pode preencher os elementos objetivos e subjetivos de um tipo legal de crime. Nessa medida, não restam dúvidas de que o CNIACC é incompetente para conhecer a reclamação.

Face à clareza com que o tema é tratado pelo Regulamento do CNIACC, torna-se desnecessário cuidar da caracterização da relação aqui em causa como sendo ou não uma relação de consumo uma vez que, ainda que fosse de consumo, o CNIACC não seria competente para conhecer litígios resultantes da eventual atuação ilícita de uma das partes (exterior ao âmbito estrito do que devem considerar-se os parâmetros contratuais dessa relação) (nesse sentido e a título de exemplo, vejam-se o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25 de novembro de 2021, disponível em dgsi.pt com o n.º de processo 115/21.1YRGMR, ou o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de maio de 2023, disponível em dgsi.pt com o n.º de processo 137/22.5YRGMR).

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se procedente a exceção dilatória da incompetência do tribunal arbitral, em razão da matéria, ficando este tribunal impedido de conhecer o mérito da questão e decidindo-se pela absolvição da reclamada da instância.

Notifique-se.

Braga, 14 de julho de 2023

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

O Juiz-Árbitro

Nuno Duarte Abranches Pinto